



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.709 - RN (2012/0081015-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
SINDPREVES/RN
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região afastou a prescrição, visto que, entre o trânsito em julgado do título judicial e a interposição da execução, não houve inércia da exequente: o processo permanece em atividade, conforme se extrai da movimentação processual da primeira instância.
2. Assim, não houve, *in casu*, prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido. Não correu, portanto, o prazo prescricional: a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.
3. O entendimento do Tribunal *a quo* encontra amparo na jurisprudência do STJ, a qual é no sentido de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.709 - RN (2012/0081015-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO
E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE -
SINDPREVES/RN
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nos seguintes termos (fls. 285-287, e-STJ):

Improcede a alegação de ocorrência da prescrição da pretensão executória, contada do trânsito em julgado da sentença, porque, compulsando os autos, verifica-se que a exequente não esteve inerte, e iniciaram-se diligências no sentido de promover a execução.

Com efeito, a decisão originária consignou que a ação ordinária teve prosseguimento com diligências requeridas pela exequente a fim de ultimar a liquidação, comprovando não ter havido inércia durante o lapso temporal entre o trânsito em julgado da ação ordinária e a propositura da execução.

Assim, entre o trânsito em julgado da decisão exequenda e a propositura da ação de execução passaram-se mais de cinco anos. Mas não houve, *in casu*, a ocorrência da prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, não tendo corrido o prazo prescricional enquanto a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.

A parte agravante sustenta que :

Na presente demanda, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 29.10.1993 e a execução sido proposta em 09.10.2007, foi ultrapassado, em muito, o prazo de cinco anos para se instaurar a execução em afronta ao disposto na Súmula 150/STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma (fls. 292-297, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.709 - RN (2012/0081015-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1.06.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

O Tribunal Regional decidiu:

Ab initio, cumpre afastar a preliminar de prescrição. É que, a despeito de o título judicial exequendo ter transitado em julgado em 29.10.1993 e a presente execução ter sido ajuizada apenas em 09.10.2007, não se verifica o aperfeiçoamento do lustro prescricional.

De acordo com informação processual da primeira instância (Sistema Tebas da JFRN), em 13.03.2007 fora exarada, nos autos da execução de sentença nº 90.0003516-3, decisão determinando o prosseguimento nos aludidos autos apenas da execução em relação aos 165 (cento e sessenta cinco) substituídos relacionados às fls. 1140/1142 daqueles autos devendo o Sindicato-exequente promover as demais execuções em processos autônomos, em grupo de cinco substituídos, devendo este mesmo procedimento ser adotado com relação aos demais, cujas execuções ainda não foram promovidas.

Assim, resta patente que entre o trânsito em julgado do aludido título judicial e a interposição da execução em comente não houve inércia da exequente, posto que o processo permanece em atividade conforme se verifica da movimentação processual da primeira instância. O fato da interposição da execução ter se dado em 2007 guarda relação com a decisão alhures aduzida, posto que o título é oriundo do processo nº 90.0003156-3, sendo que qualquer outra causa que demonstrasse o aperfeiçoamento do lustro prescricional não fora alegado pela parte.

Assim, não ocorreu, *in casu*, a prescrição da execução, pois o título executivo, embora certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado líquido, não tendo corrido o prazo prescricional enquanto a credora promoveu as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução executiva.

Essa conclusão, devidamente fundamentada, encontra amparo na jurisprudência do STJ, que entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. A propósito:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO NÃO FINDADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se também líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

2. *In casu*, o Tribunal a quo entendeu que, ausente decisão terminativa, não se pode falar em início da contagem do prazo prescricional para a execução, na medida em que os autores não possuem título executivo. Em que pese o transcurso do quinquídio entre a determinação aos autores de praticarem atos necessários ao andamento do feito e o pedido de prosseguimento da execução, aplicou o enunciado normativo constante da Súmula 150/STF, afastando a declaração de prescrição do débito e determinou o prosseguimento da liquidação de sentença.

Agravo regimental improvido (AgRg no Resp 1202706/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/11/2010).

Portanto, não merece qualquer reparo o *decisum* objurgado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0081015-0

**AgRg no
REsp 1.319.709 / RN**

Números Origem: 200784000088970 200805000554985 90000035163

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVES/RN
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVES/RN
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ CASSOL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.